



RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 27/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade : BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A
Processo nº: 041.000.562/2014
Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Exercício : 2009

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Prestação de Contas Anual da unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Subsecretário de Controle Interno, conforme Ordem de Serviço nº **/**** - CONT/STC.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A, no período de 03/11/2014 a 12/12/2014, objetivando auditoria de conformidade para a instrução do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando examinar os atos e fatos praticados pelo Gestor da BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A em 2009 relativos às gestões orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de bens e suprimentos.

Em atendimento ao art. 29 da então Portaria nº 89, de 21 de maio de 2013, foi realizada reunião de encerramento em 17/12/2014, com os dirigentes da unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrado o documento Memória de Reunião, acostado às fls. 176/180 do processo.

O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado ao dirigente máximo da BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A, por meio do Ofício nº 34/2015 – GAB/CGDF, de 14/01/2015, para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da então Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013.



II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos arts. 140, 146, 147 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal aprovado pela então Resolução 38/90 - TCDF.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

1 - GESTÃO FINANCEIRA

1.1 - AUSÊNCIAS DE ATESTADOS DE RECEBIMENTO NAS NOTAS FISCAIS

Fato

Analisando por amostragem os pagamentos referentes a prestação de serviços, constatamos que as faturas apontadas no quadro abaixo não foram atestadas conforme determinam o artigo 63 da nº 4.320 de 17/03/1964 e o inciso II do art. 61 do Decreto nº 32.598 de 15 de dezembro de 2010:

NOTAS FISCAIS SEM O DEVIDO ATESTO			
EMPRESA	Nº NOTA FISCAL	VALOR R\$	MÊS
PapelGraf Gráfica e Editora Ltda. (CNPJ: 10.264.902/0001-99)	0334	3.400,00	11/2009
RBS Publicidade Ltda. (CNPJ:68.737.857/0001-22)	3381	1.953,00	11/2009
Stampa Gráfica e Editora Ltda. (CNPJ: 00.437.038/0001-26)	821	6.440,00	11/2009
B2BR Business Informática do Brasil(CNPJ: 01.162.636/0001-00)	6194	590.487,50	10/2009
QUALITY(CNPJ: 04.377.193/0001-55)	1806	650,00	11/2009
FIELDS(CNPJ:03.509.498/0001-00)	307	3.400,00	11/2009
Expresso – 21(CNPJ:05.288.260/0001-28)	3231	6.734,73	11/2009
Oi-Brasil Telecom (*) (CNPJ: 02.041.460/0009-40)	(**)	17.354,82	12/2009

(*) – Período de 18/10/2009 a 17/11/2009 – Contas telefônicas na sede, nos postos de atendimento nas agências do BRB e Call Center CTIS

(**) – Fatura nº 912.000435877 – Contrato agrupador 905.114.286-8

A Unidade se manifestou por meio da Carta Corretora 2015/033, de 27/02/2015, que tratou do Relatório Preliminar de Auditoria nº 19/2014 – DIRFI/CONAE/CONT/STC. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

Os procedimentos relativos aos processos de pagamento adotados pela Corretora em 2009, não contemplavam como premissa o atestado de recebimento, por parte dos Gestores demandantes, nas respectivas notas fiscais.

Atualmente, todos os pagamentos realizados pela Corretora observam o disposto no item 4.3 do Procedimento Operacional Padrão - POP “ROTINA DE PAGAMENTOS” (Anexo 1), o qual trata da obrigatoriedade do Carimbo de ateste,



no comprovante fiscal, do responsável pela unidade ou colaborador designado, comprovando a execução do (s) serviço (s) e/ou recebimento do(s) produto(s).

As manifestações dos gestores atendem parcialmente ao recomendado, devendo nos próximos trabalhos de auditoria verificar o cumprimento do informado pela corretora de seguros BRB.

Causa

- Ausência de rotina para atestar os recebimentos dos serviços prestados a fim de realizar os devidos pagamentos.

Consequência

- Possibilidade de ter sido efetuado pagamento por prestação de serviços inadequados.

Recomendação

- Realizar o pagamento pela prestação de serviços ou aquisição de bens somente após a comprovação da entrega, por meio de atestado de recebimento nas notas fiscais por parte do responsável.

2 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

2.1 - AUSÊNCIA DE PESQUISAS DE PREÇOS/ORÇAMENTOS NA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Fato

Em análise às despesas realizadas pela Unidade no exercício de 2009 constatamos, na amostra examinada, que foram efetuadas diversas aquisições de bens ou serviços sem a apresentação da realização de pesquisas de preços, conforme demonstrado a seguir:

FORNECEDOR	PROCESSO	DATA DA CONTRATAÇÃO	VALOR (R\$)
Mobran Indústria, Comércio e Representação de móveis Ltda. 9CNPJ: 03.705.186/0001-72)	02/2009	12/10/2009	57.489,00
Construtora Engemega Ltda. (CNPJ: 33.480.104/0001-08)	010/2009	20/05/2009	190.216,17
Planet Service Ltda. (CNPJ: 03.938.888/0001-04)	12/2009	16/12/2009	2.985,00
TOTAL GERAL R\$			250.690,17

A aquisição de bens ou serviços sem pesquisas de preços com o mínimo de três orçamentos está em desacordo com as Decisões n.º 2073/2003, 1482/2004, 6486/2007 e demais decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal e art. 15 da Lei n.º 8.666/93.



A Unidade se manifestou por meio da Carta Corretora 2015/033, de 27/02/2015, que tratou do Relatório Preliminar de Auditoria nº 19/2014 – DIRFI/CONAE/CONT/STC. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

➤ **Quanto ao Processo nº 002/2009:**

Em análise ao Processo nº 002/2009, verificou-se que a aquisição do mobiliário foi embasada pelo art. 15, inciso I, e art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93, tornando inexigível a licitação pelo princípio da padronização, haja vista que, conforme fundamentado no Parecer de Compras e Contratações – GEAFI – Nº 004/2009, de 10/12/2009 (Anexo 2), 80% do mobiliário da Corretora, adquirido nos 10 (dez) anos anteriores à data da realização da compra, era da marca *L'atelier*, bem como pela inviabilidade de competição, em face de exclusividade de fabricação e comercialização dos produtos adquiridos no mercado nacional, vez que a empresa Mobran Indústria Comércio e Representações de Móveis Ltda., à época, era a única fornecedora do mobiliário, conforme disposto na “Carta de Exclusividade de Fabricação e Comercialização dos Produtos e Acessórios da Marca *L'atelier*”, emitida em 18/12/2009 (Anexo 2), pelo Sindicato das Indústrias do Mobiliário e de Artefatos de Madeira no Estado de Minas Gerais - SINDMOV – MG, anexada à folha 13 do Processo 002/2009.

Apesar da exclusividade atestada, o gestor da época realizou pesquisa de mercado com mais duas empresas que forneciam mobiliários da mesma categoria dos produtos adquiridos, com vistas a verificar se o preço cobrado pela Mobran estava aderente ao praticado no mercado.

As referidas cotações estão anexadas ao Processo 002/2009, conforme detalhado abaixo:

FORNECEDOR	FOLHAS NO PROCESSO
Mobran Indústria Comércio e Representações de Móveis Ltda.	03 a 11
Forma	22 a 27
Giroflex S/A	28 a 33

➤ **Quanto ao Processo nº 010/2009:**

O Processo nº 010/2009, se refere a contratação de prestador de serviços para realização de reformas nas dependências da Corretora, decorrentes da necessidade de adequação dos espaços físicos à estrutura organizacional aprovada no ano de 2009.

Em análise ao processo, verificou-se que, conforme fundamentado no Parecer GEAFI nº 2009, de 11/05/2009 (Anexo 3), anexado às folhas 001 e 002 do Processo nº 010/2009, houve a necessidade de contratação de empresa especializada, que tivesse a disponibilidade imediata para a realização da obra. Na ocasião, a autorização da contratação da Construtora Engemega Ltda. foi formalizada por meio de despacho do então Diretor Presidente, no mencionado parecer.

Por tratar-se de ato discricionário dos Administradores da época, não temos maiores observações acerca do assunto.

➤ **Quanto ao Processo nº 012/2009:**

O Processo nº 012/2009, se refere à contratação de prestador de serviços para realização de reforma no telhado do Edifício Athenas, em virtude de dano causado por prestadores de serviços contratados pela Corretora, para a manutenção de aparelhos de ar condicionado.



Durante o ano de 2009, a Corretora realizou, por meio de empresas terceirizadas, inúmeras manutenções nos aparelhos de ar condicionado e limpeza dos vidros externos na área localizada acima do hall de entrada do Ed. Athenas.

Para a execução dos serviços, os trabalhadores precisaram caminhar sobre as telhas galvanizadas do Edifício para ter acesso às máquinas de ar condicionado e às janelas frontais. O fato dos trabalhadores pisarem nas telhas causou o empenamento das mesmas e culminou no vazamento de água da chuva no forro localizado no hall de entrada do prédio. Tal vazamento estava acarretando um risco iminente de curto circuito, desabamento do forro de gesso em uma área de grande circulação de pessoas, além de transtornos para a Administração do Condomínio.

Tais fatos motivaram a contratação do prestador de serviços para a realização dos reparos por dispensa de licitação, com base no artigo 24, incisos I e IV da Lei nº 8.666/93, conforme fundamentação contida no Parecer de Compras e Serviços de Pequeno Vulto – GEAFI – Nº 06/2009, de 16/12/2009 (Anexo 4), anexado à folha 001 do Processo nº 012/2009.

É importante salientar que, atualmente, as diretrizes gerais sobre licitações pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito da Corretora, estão estabelecidas no Regulamento de Compras e Contratações, aprovado em 27/11/2014 (Anexo 5), o qual foi elaborado à luz dos princípios contidos na Lei nº 8.666/93.

As manifestações dos gestores atendem parcialmente ao recomendado, uma vez que, dos 03 (três) processos referidos no ponto, em apenas um foi apresentada a pesquisa de preço, conforme relatado pelo gestor.

Causa

- Fragilidade na área de aquisições devido à inobservância da Lei de Licitações e ausência de controle de acompanhamento das Decisões do TCDF.

Consequência

- Realização de despesas com aquisição de bens e serviços sem demonstração de que os preços estão de acordo com os praticados no mercado.
- Possível aquisição de bens e serviços por preços superiores aos de mercado.

Recomendação

- Realizar pesquisas de preços com no mínimo 03 (três) orçamentos para a aquisição de bens ou serviços, conforme previsto na Lei 8.666/93 e nas Decisões do TCDF nº 2073/2003, 1482/2004, 6486/2007, entre outras.

2.2 CONTRATAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO

Fato

Em consulta aos processos de contratações de prestação de serviços da Unidade, constatamos que foram selecionados os principais prestadores de serviços por meio de dispensa de licitação ou inexigibilidade, sem as devidas justificativas, conforme exemplos seguintes:



DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR TIPO DE LICITAÇÃO - 2009		
FORNECEDOR	SERVIÇO/PRODUTO	VALOR TOTAL (R\$)
Mobran Indústria, Comércio e Representação de móveis Ltda.	Aquisição de Móveis	57.489,00
Construtora Engemega Ltda.	Serviços Técnicos de Engenharia Civil	190.216,17

Constata-se que a Unidade não observou o Decreto n.º 29.674, de 05 de novembro de 2008, que dispõe sobre a vedação de contratação sem regular licitação e prévio empenho e restringe as contratações em caráter emergencial de bens e serviços pela Administração Pública do Distrito Federal, bem como os artigos 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 8.666/1993.

A Unidade se manifestou por meio da Carta Corretora 2015/033, de 27/02/2015, que tratou do Relatório Preliminar de Auditoria n.º 19/2014 – DIRFI/CONAE/CONT/STC. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

➤ **Quanto ao Fornecedor Mobran Indústria, Comércio e Representações de Móveis Ltda.:**

Conforme exposto na resposta desta Corretora ao item 2.1 do Relatório de Auditoria dessa Secretaria, a mencionada aquisição foi procedida por meio do Processo n.º 010/2009, cuja inexigibilidade de licitação foi embasada pelo art. 15, inciso I, e art. 25, inciso I da Lei n.º 8.666/93, conforme fundamentado no Parecer de Compras e Contratações – GEAFI – N.º 004/2009, de 10/12/2009 (Anexo 2).

Por tratar-se de ato discricionário dos Administradores da época, não temos maiores observações acerca do assunto.

➤ **Quanto ao Fornecedor Construtora Engemega Ltda.:**

Conforme exposto na resposta desta Corretora ao item 2.1 do Relatório de Auditoria dessa Secretaria, a mencionada aquisição foi procedida por meio do Processo n.º 10/2009, cuja inexigibilidade de licitação foi embasada pelo art. 15, inciso I, e art. 25, inciso I da Lei n.º 8.666/93, conforme fundamentado no Parecer GEAFI n.º 2009, de 11/05/2009 (Anexo 3)

Por tratar-se de ato discricionário dos Administradores da época, não temos maiores observações acerca do assunto.

As manifestações dos gestores não atendem ao recomendado, uma vez que a unidade deixou de cumprir a legislação regulamentar, sobretudo a Lei 8.666/93, que trata da obrigatoriedade da realização do certame licitatório para contratação de prestação de serviços ou aquisição de bens. Destaca-se que mesmo no caso de observância ao princípio da padronização, deve ficar consignado no processo a vantajosidade na aquisição em respeito aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

Causa

- Falha quanto ao assessoramento jurídico da Unidade, resultando na inobservância da Lei de Licitações e ausência de controle de acompanhamento das Decisões do TCDF.

Consequência



- Contratação irregular de prestação de serviços e com a possibilidade de não ser vantajosa.

Recomendação

- Realizar a contratação de prestação de serviços ou aquisição de bens sempre em consonância com a legislação regulamentar, sobretudo a Lei 8.666/93.

2.3 - AUSÊNCIA DE ATO DE DESIGNAÇÃO FORMAL DO EXECUTOR DO CONTRATO

Fato

Constatou-se que no processo nº 001 datado de 23/10/2009, não consta o ato de designação formal do representante da Corretora Seguros BRB para o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato firmado com a empresa B2BR Business To Business Informática do Brasil S.A, no valor de R\$ 590.487,50 conforme preceitua o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A Unidade se manifestou por meio da Carta Corretora 2015/033, de 27/02/2015, que tratou do Relatório Preliminar de Auditoria nº 19/2014 – DIRFI/CONAE/CONT/STC. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

Até o mês de novembro de 2014, por regra tácita adotada pela Corretora, os Gestores dos contratos eram os titulares das Unidades demandantes, independentemente de designação formal. Esses eram os responsáveis pelo acompanhamento de toda a tramitação do processo, inclusive, da ratificação das despesas, em consonância com o previsto no instrumento contratual, cujo pagamento se efetivava somente mediante sua validação.

A partir de 27/11/2014, foi aprovado o novo Regulamento de Compras e Contratações (Anexo 5), que prevê, em seu Capítulo 7 – Gestão dos Contratos que, celebrado o contrato, automaticamente, o Gestor da Unidade demandante ficará responsável pelo seu acompanhamento, salvo quando expressamente determinado pela Diretoria Colegiada a forma diversa. O mencionado capítulo contempla, ainda, as atribuições e responsabilidades do Gestor.

A Diretoria Executiva, aprovou, ainda, em 10/12/2014, o Procedimento Operacional Padrão – POP “Gestão de Contratos” (Anexo 7), que trata, dentre outros assuntos, da designação, atribuições e responsabilidades dos gestores contratuais.

As manifestações dos gestores demonstram que os procedimentos de gestão de contratos foram atualizados e, portanto o tema será objeto de análise nos próximos trabalhos de auditoria.

Causa

- Ausência de ato administrativo obrigatório e necessário ao controle da gestão dos contratos de fornecimento e/ou prestação de serviços.

Consequência



- Dificuldade para identificar o setor e/ou empregado responsável pelo acompanhamento e execução dos contratos, bem como possibilidade de ausência de fiscalização sobre a execução da despesa.

Recomendação

- Providenciar a designação de executor(s) para cada contrato celebrado pela BRB Seguros, conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

2.4 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E PROCEDIMENTOS NA INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

Fato

O processo nº 005/2009 refere-se a aquisição direta de mídias de backup para armazenamento das informações da Corretora BRB – Seguro. Constatou-se que apesar de não estar classificado o tipo de licitação, entendeu-se que os materiais foram adquiridos com base no art. 24 da Lei nº 8.666/1993, tendo sido inobservados os seguintes procedimentos:

- Solicitação do material e/ou serviço com descrição clara do objeto;
- Justificativa da necessidade do objeto;
- Indicação dos recursos para a cobertura das despesas;
- Razões da escolha do fornecedor do bem;
- Anexação do original das propostas devidamente assinadas pelo responsável emitente;
- Anexação do original ou cópia autenticada dos documentos de regularidade fiscal exigidos;
- Justificativa das situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação, com os elementos necessários à sua caracterização, conforme o caso;
 - Justificativa de preço;
 - Elaboração de mapa comparativo de preço;
 - Parecer técnico ou jurídico;
 - Autorização do Ordenador de Despesa;
 - Ratificação e publicação da dispensa ou inexigibilidade de licitação, na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior;

Verificou-se ainda que, a Nota Fiscal nº 42532, datada em 03/12/2009, no valor de R\$ 1.348,20 emitida pela empresa Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda. (CNPJ: 08.228.010/0001-90), juntada ao processo, não é original, como também não consta o atesto do recebimento dos materiais pelo executor do contrato, conforme determina o § 1º do art. 73 da Lei nº 8.666/1993.

A Unidade se manifestou por meio da Carta Corretora 2015/033, de 27/02/2015, que tratou do Relatório Preliminar de Auditoria nº 19/2014 – DIRFI/CONAE/CONT/STC. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:



A aquisição das mídias foi fundamentada pelo Parecer de Compras e Contratações – GETEC nº 02/2009, de 13.11.2009 (Anexo 9), onde consta descrição do objeto, a justificativa, o valor, e a rubrica orçamentária para lançamento da despesa, tendo sido realizada, ainda, pesquisa de mercado com mais duas empresas, identificando-se que a contratada ofereceu proposta de menor valor em relação às demais cotadas. A Nota Fiscal original, por praxe adotada pela Corretora, foi apensada ao movimento financeiro da data do pagamento da despesa.

Apesar de não constar na referida nota o registro do ateste do Gestor, ressalta-se que, para esse tipo de objeto contratado, o pagamento é realizado somente após o recebimento da mercadoria e conferência dos valores aprovados e efetivamente praticados.

As manifestações dos gestores atendem parcialmente ao recomendado, uma vez que a corretora de seguro deixou de cumprir as determinações contidas na legislação vigente, ou seja, a Lei nº 8.666/1993, o artigo 63 da Lei nº 4.320 de 17/03/1964, art. 44 e 61 do Decreto nº 32.598 de 15/12/2010.

Causa

- Inobservância dos procedimentos obrigatórios para aquisição e recebimento de bens.

Consequência

- Fragilidade nos controles da BRB – Seguro, referente à aquisição e recebimento de bens em desacordo com o contratado.

Recomendação

- Observar o que determina a Lei nº 8.666/1993, nas instruções de processos para compra de bens e/ou serviços, baseados nos art. 24 e 25 da referida lei, bem como os procedimentos para a regular liquidação da despesa.

V - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.3 e 2.4	Falhas Médias
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.1 e 2.2	Falhas Médias
GESTÃO FINANCEIRA	1.1	Falhas Médias

Brasília, 09 de março de 2017.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.